TJRJ NIT CV09 201803555122 21/05/18 11:39:14137784 PROGER-VIRTUAL

PERITO JUDICIAL ECONOMISTA - CORECON-RJ - 7.494

LAUDO PERICIAL

MM JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ.

PROCESSO Nº. 0128005-44.2014.8.19.0002.

AUTORA: **GLADYS FONSECA DA HORA**

RÉU: BANCO CARREFOUR S.A.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, proposta por Gladys Fonseca da Hra (Autora) em face de Banco Carrefour S.A. (Réu), onde a Autora, na inicial, de fls. 02/16, informa que é usuária titular do cartão de crédito emitido e administrado pelo Réu, de nº 622152******0805 e pleiteia seja emitido preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o início, com a fixação do quantum debeatur exigível da Autora ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros.

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PERITO JUDICIAL ECONOMISTA – CORECON-RJ - 7.494 220

O Réu, regularmente citado, em 28/01/2015, às fls. 106, apresentou Contestação, de fls. 43/47, aduzindo, em apertada síntese, que a Autora, ao deixar de pagar o valor integral da fatura, exerce a opção de obter um financiamento para o saldo remanescente, que não integra as obrigações assumidas pelo Réu, qual seja, a de financiar o saldo devedor da titular do cartão, bem como que não é ele, o Réu, como empresa administradora de cartões de crédito, quem estipula os juros, mais sim a instituição financeira.

O Réu afirma que, em nenhum momento, a Autora fora coagida a contratar com o Réu e, se assim o fez, foi porque tomou ciência e concordou com as cláusulas e condições estabelecidas no contrato, juntando, as fls. 46 e fls. 201, cópia da ficha assinada pela Autora, não havendo, portanto, que se falar em nulidade, finalizando a sua peça de bloqueio pedindo pela improcedência do pedido inaugural.

A prova pericial foi deferida através de r. Decisão, às fls. 110, com a honrosa nomeação deste Perito para a elaboração dos trabalhos periciais.

Cabe consignar que as partes não apresentaram quesitos, tampouco indicaram assistentes técnicos.

Importante consignar que o Réu não trouxe aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços de administração do cartão de crédito ou a cópia da proposta de adesão para a utilização do cartão de crédito, objeto da presente lide, assinados pela Autora, apesar de requerido, às fls. 118, e intimado às fls. 120, razão pela qual a apreciação quanto à pertinência da cobrança dos encargos financeiros nos patamares praticados adentra por questão de mérito.

Em conformidade com o que determina o art. 474 do atual CPC, (Lei nº 13.105, de 15.03.2015), as partes foram notificadas acerca do início das diligências, conforme correspondências, em anexo (Doc. nº 1 e Doc. nº 2).

<u>ANÁLISE PERICIAL</u>

De forma a proceder aos trabalhos com a melhor abrangência, a análise pericial será dividida em duas partes, abaixo discriminadas, cujos resultados estão a seguir, devidamente relatados:

- I ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRATICADAS PELO RÉU;
- II APURAÇÃO DO SALDO ATUAL, RESPEITANDO AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO RÉU, PORÉM, AJUSTANDO-AS AOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS APLICÁVEIS.

Pág. 2/5

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PERITO JUDICIAL ECONOMISTA – CORECON-RJ - 7.494

Página 221

PARTE I - Análise das Condições Praticadas pelo Réu:

$I.\mathsf{A}-\mathsf{V}$ erificação se houve a prática do anatocismo

Conforme se verifica pelas faturas juntadas aos autos pelo Réu, às fls. 127/182, o cartão de crédito emitido e administrado pelo Réu, de nº 622152******0805, foi utilizado pela Autora, no período de agosto de 2011 até outubro de 2014.

A análise dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, de nº 622152******0805, demonstrada através do **QUADRO nº 1**, em anexo, constata que houve a prática do anatocismo, nas faturas vencidas em 08/01/2013, 08/01/2014, 08/05/2014, 08/07/2014, 08/09/2014, 08/10/2014 e 08/10/2014, eis que traziam no saldo devedor anterior, juros devidos e não pagos pela Autora.

Nas demais oportunidades a pratica do anatocismo fica afastada eis que os valores pagos pela Autora sempre foram suficientes para amortizar os juros cobrados pelo Réu, em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, a saber:

"Art. 354 — Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo a estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

I.B — Tarifas e taxas cobradas pelo Réu.

Pela análise pericial das faturas juntadas aos autos pelo Réu, às fls. 127/182, se verifica que o Réu incorporou ao valor a pagar das mesmas, uma série de despesas extras.

Dessas despesas cobradas pelo Réu, verifica-se que relativamente a apenas uma, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, seria pertinente a sua cobrança da Autora.

Quanto a todas as demais despesas, cobradas nas faturas objeto da lide sob a égide de rubricas diversas e até com denominações subjetivas, tais como "*Tarifa de cobrança*" ou "*Seguro contas pagas*", este Perito entende que, sob a ótica da análise econômico-financeira, não são pertinentes e, portanto, devem ser expurgadas do valor de cada fatura e, por conseguinte, devem ter os seus respectivos reflexos incorporados na redução do valor das mesmas.

Pág. 3/5

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PERITO JUDICIAL

222

ECONOMISTA - CORECON-RJ - 7.494

I.C — ENQUADRAMENTO DA RÉ COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Outro aspecto importante a ser apreciado em relação às condições praticadas pelo Réu consiste em apurar se, na época em que se deu a utilização do cartão de crédito objeto da lide, as empresas administradoras de cartões de crédito eram consideradas instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil — BACEN — através do Oficio SECRE/GTRJA/CORD1-2000/3006, de 29/11/2000, se posicionou no sentido de que as empresas Administradoras de Cartões de Crédito NÃO são instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, em decisão mais recente (Súmula 283, de 28/04/2004, publicada no DOU de 13.05.2004, pág. 201), decidiu que "as empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura".

As faturas cuja composição está sendo o objeto da presente demanda foram emitidas e tiveram vencimentos fixados no período de agosto de 2011 a outubro de 2014, ou seja, são posteriores àquela decisão do STJ, acima referida.

PARTE II - APURAÇÃO DO SALDO ATUAL, RESPEITANDO AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO RÉU, PORÉM, AJUSTANDO-AS AOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS APLICÁVEIS:

Adotando-se as mesmas taxas de juros remuneratórios praticadas pelo Réu, apuradas através do QUADRO nº 1, em anexo e juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, quando devida, porém, ajustando as suas incidências aos prazos em que efetivamente se tornaram devidos, ou seja, procedendo-se os respectivos cálculos "pro-rata tempore", foi elaborado o **QUADRO nº** 2, em anexo.

Assim procedendo, o QUADRO nº 2, em anexo, demonstra que, em 08/10/2014, existia um saldo CREDOR, a favor da Autora, no montante de R\$ 165,92, que, atualizado monetariamente para a data base de 31/05/2018, mediante a aplicação do coeficiente de correção monetária divulgado pela tabela oficial do TJERJ mais juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, ocorrida em 28/01/2015, às fls. 106, e calculados "pro reta tempore", pela metodologia de juros simples, totaliza a quantia CREDORA de R\$ 300,51, equivalentes a 91,230 UFIR's/RJ, conforme quadro abaixo:

Pág. 4/5

PERITO JUDICIAL

ECONOMISTA - CORECON-RJ - 7.494



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado: R\$ 165,92 Período de atualização monetária: de 08/10/2014 até 31/05/2018 (1312 dias) Tipo de juros: Juros Simples (360 dias no ano) Taxa de juros: 12% Período dos Juros: de 28/01/2015 até 31/05/2018 (1202 dias) Honorários (% sobre valor corrigido + juros): 0.00% Índice de correção monetária: 1,29309465 Valor corrigido: R\$ 214,55 Valor dos juros: R\$ 85,96 Valor corrigido + juros: R\$ 300,51 Total de honorários: R\$ 0,00 R\$ 300,51 Total: Total em UFIR: 91,23

COMENTÁRIOS FINAIS

Após analisar todos os aspectos e documentos trazidos aos autos, este Perito informa a V.Exa., que, em síntese e em face de sua abrangência, reitera integralmente as considerações expostas no tópico "Análise Pericial", acima.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 05 (cinco) páginas, 02(dois) Quadros Demonstrativos e 02 (dois) documentos, em anexo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

Rubem Pereira da Silva Junior Perito do Juízo

Pág. 5/5